

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Instituto Ateneu		
EMENTA: Indefere o reconhecimento do Curso Técnico em Veterinária – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, proposto pelo Instituto Ateneu em sua sede na Rua Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Messejana, CEP: 60.830-000, nesta capital, e orienta providências.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
PROCESSO Nº 11013697/2021	PARECER Nº 234/2023	APROVADO EM: 22/3/2023

I – RELATÓRIO

O Instituto Ateneu, representada por sua diretora, Maria Angélica dos Santos, mediante o processo nº 11013697/2021, requereu à Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE) avaliação prévia para efeito de reconhecimento do curso Técnico em Veterinária – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde.

O Instituto Ateneu/Unidade Messejana é mantido por CV&C Cursos e Treinamentos Ltda; está devidamente credenciado por este CEE, mediante o Parecer nº 088/2023, com validade até em 31 de dezembro de 2025, e tem sede na Rua Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Messejana, CEP: 60.830-000, nesta capital.

A Presidente deste CEE designou, mediante a Portaria nº 258/2022, a especialista avaliadora, Germana da Costa Paixão, graduada em Veterinária, mestre em Patologia Tropical e doutora em Microbiologia Médica, para proceder à verificação prévia do Instituto Ateneu, quanto às condições necessárias para o reconhecimento do Curso Técnico em Veterinária.

Referida especialista avaliadora verificou, virtualmente, as instalações do Instituto Ateneu e expediu seu Relatório apresentando uma série de restrições ao Plano de Curso, à organização curricular e à composição do corpo docente. Dentre os aspectos avaliados receberam avaliação com conceito “Bom” apenas a avaliação da aprendizagem, os laboratórios e as condições gerais do prédio; já o Plano de Curso, a matriz curricular, o corpo docente, o estágio e a biblioteca receberam o conceito “Regular”, sendo avaliado com o conceito “Insuficiente” a coordenação do curso e a orientação do Estágio.

Considerando as inconsistências apontadas pela especialista avaliadora, a Vice-Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional (Cesp)/CEE, Conselheira Guaraciaba Barros Leal, expediu a Folha de Despacho nº 020/2022, dando ciência ao Instituto Ateneu dos pontos apontados pela avaliadora que necessitavam de esclarecimentos e correções, estabelecendo o prazo de 45 dias para o atendimento das diligências necessárias.

FOR: GR
REV: Aurila

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 234/2023

Embora não conste na documentação que instrui o presente processo o ato de atendimento da Instituição, consta no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (Sisprof) o envio do novo Plano de Curso em 17/1/2023, o qual fora submetido para reanálise da especialista avaliadora, a qual encaminhou documento de devolutiva, assim se manifestando:

Após analisar o plano de curso depositado do SISPROF percebeu-se que as diligências foram atendidas apenas de forma parcial, e alguns pontos destacados no despacho desse Conselho permanecem problemáticos e sem os devidos ajustes tais como:

1. Disciplina de Semiologia e Contenção Animal: continuam descritos objetivos de aprendizagem condizentes com a atuação exclusiva de um médico veterinário, tais como conduzir uma anamnese. Tal descrição é incompatível com as atribuições de um técnico de nível médio em Veterinária. Rever;
2. Disciplina de Ginecologia e Obstetrícia: permanece a preocupante e ilegal sobreposição de atividades entre o técnico em Veterinária e o **Médico Veterinário (grifei)**, conforme descrito da página 46 do PPC que estabelece que “durante a disciplina, o aluno obterá o aprendizado, com visão de **médico generalista (grifei)**..” e que “deverá discutir métodos utilizados para o diagnóstico das principais enfermidades reprodutivas das espécies domésticas bem como descrever a conduta terapêutica a ser adotada em cada enfermidade”;
3. Disciplina de Neonatologia: novamente percebe-se uma **sobreposição ilegal das atividades entre o técnico em Veterinária e o Médico Veterinário (grifei)**, conforme descrito da página 49 do PPC que estabelece que os alunos “podem reconhecer, diagnosticar, tratar e prevenir as doenças que acometem os pacientes”, incluindo de forma inadequada tópicos de Geriatria;
4. Não foram identificados ajustes na matriz curricular, que permanece não contemplando conteúdos relacionados às noções básicas de atendimento ao público, conhecimentos básicos de relações interpessoais e noções básicas do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 5.517 e 5.500/1968, Lei 9605/1998 e legislação sanitária estadual e municipal, sendo necessário incorporar esses conteúdos à matriz curricular dos cursos.
5. O projeto de curso não tem total identidade com um curso técnico em veterinária, parecendo ser adaptado de um curso de Médico veterinário e por isso objetivos, competências e até mesmo referências bibliográficas trazem em vários momentos sobreposição de atividades entre esses dois profissionais. Sugere-se revisão geral.

Concluída a verificação prévia da especialista avaliadora, a Assessoria Técnica da Célula de Educação Superior e Profissional expediu a Folha de Informação Final analisando o *status* de cumprimento das diligências encaminhadas, assim registradas:

FOR: GR
REV: Aurila

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 234/2023

1. Disciplina de Semiologia e Contenção Animal: continuam descritos objetivos de aprendizagem condizentes com a atuação exclusiva de um médico veterinário, tais como conduzir uma anamnese. Tal descrição é incompatível com as atribuições de um técnico de nível médio em Veterinária. Rever;

2. Disciplina de Ginecologia e Obstetrícia: permanece a preocupante e ilegal sobreposição de atividades entre o técnico em Veterinária e o **Médico Veterinário (grifei)**, conforme descrito da página 46 do PPC que estabelece que “durante a disciplina, o aluno obterá o aprendizado, com visão de **médico generalista (grifei)**...” e que “deverá discutir métodos utilizados para o diagnóstico das principais enfermidades reprodutivas das espécies domésticas bem como descrever a conduta terapêutica a ser adotada em cada enfermidade”;

3. Disciplina de Neonatologia: novamente percebe-se **uma sobreposição ilegal das atividades entre o técnico em Veterinária e o Médico Veterinário (grifei)**, conforme descrito da página 49 do PPC que estabelece que os alunos “podem reconhecer, diagnosticar, tratar e prevenir as doenças que acometem os pacientes”, incluindo de forma inadequada tópicos de Geriatria;

OBS.: Os objetivos das disciplinas acima descritas foram reestruturados, e o Plano de Curso reformulado inserido no Sisprof;

4. Em uma segunda análise, a avaliadora não identificou os ajustes recomendados na matriz curricular, uma vez que, não contemplou os conteúdos relacionados às noções básicas de atendimento ao público, os conhecimentos básicos de relações interpessoais e nem noções básicas do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 5.517 e 5.500/1968, Lei 9605/1998 e legislação sanitária estadual e municipal, sendo necessário, portanto, incorporar esses conteúdos à matriz curricular do curso.

OBS.: Diante das considerações da avaliadora, a instituição inseriu no sistema e na matriz curricular, novos componentes curriculares: Atendimento ao Público e Direito do Consumidor. Outro dado apontado pela avaliadora foi sobre o projeto de curso que não tem total identidade com um curso Técnico em Veterinária, parecendo ser adaptado de um curso de médico veterinário e por isso objetivos, competências e até mesmo referências bibliográficas trazem em vários momentos sobreposição de atividades entre esses dois profissionais, sugerindo revisão geral.

OBS.: Com relação a este tópico, a Instituição apresentou o Plano de Curso reformulado, a readequação nos objetivos e reorganização na biblioteca, com aquisição de um acervo atualizado.

O corpo docente foi reestruturado, de forma que os professores responsáveis pela coordenação do curso e a orientação de estágio foram substituídos.

Ao final, após analisar a documentação enviada e o não cumprimento das recomendações pela instituição, este relator entende que persistem inconsistências

FOR: GR
REV: Aurila

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 234/2023

no plano de curso, recomendando que a instituição elabore um novo plano para apreciação.

Com base no exposto considero que não há condições de atender à solicitação apresentada de reconhecimento do Curso Técnico de Veterinária.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta o presente parecer a Lei Federal nº 9.394/96, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Resoluções CNE/CEB nº 01/2021, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, respectivamente, e a Resolução CEE nº 466/2018 alterada pela Resolução CEE nº 485/2020, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará e as orientações da quarta edição do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

Complementarmente, este Parecer se embasa nas legislações que regulam o exercício profissional do Técnico em Veterinária, embora não sendo obrigatório o credenciamento da Instituição ofertante desta forma no Sistema CFMV suas diretrizes são referenciais importantes a serem observados para a qualidade da formação ofertada, presentes nas seguintes referências legais:

- 1) A Lei No 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.
- 2) A Lei 11.784, de 08 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.
- 3) Resolução nº 1281, de 25 de julho de 2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária que define diretrizes para os cursos de auxiliar de veterinário e dá outras providências.
- 4) A Resolução nº 1260 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de 28 de fevereiro de 2019 que define os limites de atuação dos auxiliares de médicos veterinários e dá outras providências

III – VOTO DO RELATOR

Vistos e analisados os dados cadastrados no SISPROF, o relatório da especialista avaliadora designada pelo CEE, a análise técnica da Assessoria da Célula de Educação Superior e Profissional, o novo plano de curso cadastrado e

FOR: GR
REV: Aurila



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

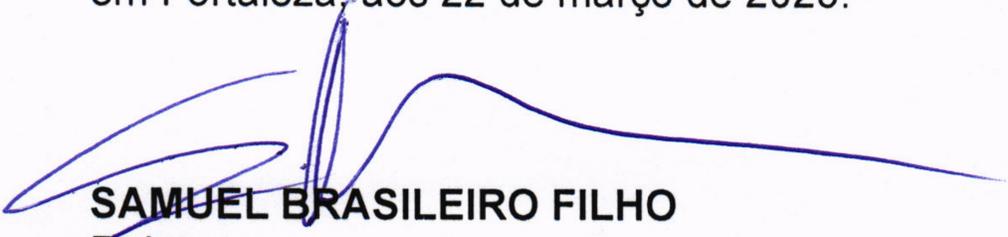
Cont./Parecer nº 234/2023

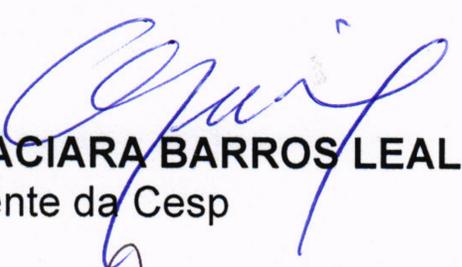
nota devolutiva de reanálise da especialista avaliadora ação **voto pelo indeferimento da solicitação de reconhecimento do Curso Técnico em Veterinária– Eixo Tecnológico Ambiente Saúde**, na modalidade presencial e na forma subsequente ao ensino médio a ser ofertado pelo Instituto Ateneu em sua Sede, situada na Rua Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Bairro Messejana, Fortaleza-CE.

Este relator, entende que, apesar dos esforços empreendidos pela interessada em atender as diligências apontadas na avaliação do plano de curso proposto, conforme sua última versão cadastrada no SISPROF em 17/01/2023, ainda persistem algumas inconformidades com a identidade do perfil profissional do Técnico em Veterinária, não sendo possível, o seu deferimento.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de março de 2023.


SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: GR
REV: Aurila

5/5